



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.912951/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.754 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2017  
**Matéria** COFINS - DCOMP Eletrônico - pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** COIM BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP ELETRÔNICO. CRÉDITOS DE COFINS PAGOS MAIOR EM DECORRÊNCIA DE FORMAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DE RUBRICAS QUE NÃO COMPÕEM O CONCEITO DE RECEITAS PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO DA COFINS. PROVA MAIS APROFUNDADA SURGIDA POR MOTIVO SUPERVENIENTE NO ACÓRDÃO DA DRJ. PROVA ENTÃO PRODUZIDA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DILIGÊNCIA QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Pedido de Compensação - DCOMP Eletrônico, cuja instrução inicial fora básica, sobrevindo decisão da DRJ não homologando o crédito, ressaltando a necessidade de um aprofundamento da prova quanto ao direito ao crédito, revelando-se um motivo superveniente, o que fora feito pela Recorrente em sede de recurso voluntário e atestado por diligência, peculiaridade que lhe confere o direito à homologação do seu Pedido de Compensação, em prestígio à verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

ROSALDO TREVISAN – Presidente.

ANDRÉ HENRIQUE LEMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Eros Eloy da Silva Nogueira, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos e Tiago Guerra Machado.

## Relatório

O caso versa sobre Declaração de Compensação - DCOMP, referente a suposto crédito de COFINS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Houve Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação, dizendo que o referido crédito estava totalmente alocado a débito, nos seguintes termos:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (.)*

*diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Ato contínuo a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, aduzindo:

a) não foi realizada a devida alteração e retificação da DCTF no momento em que foram recalculados os débitos e identificados os valores pagos a maior, por um mero equívoco administrativo, após analisar a DCTF do período do débito original ao qual o DARF em referência está vinculado;

b) o problema será sanado com a simples retificação da DCTF alterando o valor do débito e excluindo o referido DARF como fonte de pagamento de débito.

Sobreveio acórdão da DRJ de Campinas/SP, o qual, à unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio da seguinte ementa:

*Direito Creditório Não Reconhecido MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR k CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.*

*Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.*

*Modificações efetuadas na DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Demais disso, esclareceu a aludida decisão de piso que:

1) A contribuinte efetivamente retificou a DCTF após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico;

2) Ainda que se superasse o motivo acima, a contribuinte não fez prova robusta de ser credora da Fazenda Nacional, vez que apenas trouxe aos autos a cópia da retificação extemporânea da DCTF envolvida no crédito utilizado, porém, deveria carrear aos autos os documentos que comprovassem o erro por ela cometido desde a DCTF original, ou ainda, poderia demonstrar que havia correspondência entre o valor por ela reclamado e o devido, por meio de outras informações prestadas ao fisco, como na DIPJ, DACON e informações constantes dos livros contábeis.

A contribuinte recebeu a intimação da referida decisão em 10/09/2010 (fl. 42), interpondo recurso voluntário em 08/10/2010 (fl. 43), requerendo a integral reforma da decisão proferida pela DRJ-Campinas/SP, no qual argumentou:

1) o direito creditório pleiteado tem como origem a inclusão equivocada de outras receitas - que não as decorrentes de faturamento (art. 2o, da Lei 9.718/98) - na base de cálculo da COFINS, que resultaram no recolhimento indevido de COFINS;

2) a simples diligência seria suficiente para se constatar, na escrituração da Recorrente, que o seu direito creditório é absolutamente legítimo e merece ser reconhecido e não apenas por intermédio da verificação eletrônica de DARFs alocados em DCFT;

3) a recusa ao direito ao crédito via sistema constitui nítida ofensa ao princípio da verdade material;

4) a retificação da DCTF possui toda a documentação que legitima o seu direito, pelo que se pode apurar das contas do balancete de verificação, demonstrativo de resultado e razões contábeis que comprovam que as contas de "outras receitas" foram equivocadamente incluídas na base de cálculo da COFINS;

5) assim, à época da compensação e do Despacho Decisório, já existiam elementos suficientes para que a autoridade administrativa pudesse constatar a existência do crédito de COFINS apontado na DCOMP da Recorrente;

6) o valor do crédito da COFINS compensado decorre da aplicação indevida da alíquota de 3% (três por cento) da COFINS sobre o total das "outras receitas" (R\$ 243.166,67), equivocadamente incluídas na sua base de cálculo, resultando um crédito de R\$ 7.295,00;

7) o acórdão 101-96.402 milita em seu favor, no tocante ao valor probante dos registros contábeis, bem como a exegese do artigo 923 do RIR (Decreto 3.000/99);

8) o mero erro de fato não pode ensejar a desconsideração do direito ao crédito, pois as declarações entregues pela Recorrente não são confissões irretratáveis de dívida, podendo o contribuinte retificá-las sem prévia autorização da autoridade administrativa;

9) as retificações fiscais foram anteriores ao Despacho Decisório (11/08/2009);

10) o acórdão 203-09.788 entendeu que a DCTF não é obrigatória para demonstrar a efetividade dos débitos declarados, mas mera possibilidade, vindo a este encontro a Solução de Consulta 35/2007, da 7ª RF;

11) a DIPJ e a DACON exigidas pela autoridade julgadora de piso, sequer existiam no período em que o crédito foi apurado;

12) identificado o erro de fato cometido pelo contribuinte, a Administração tem o dever de observar a realidade factual apresentada no processo administrativo, em razão da busca pela verdade material, decorrência do art. 37 da CF/88 e dos acórdãos 103-19789 e 108-09.655;

13) a conversão em diligência para que a Administração possa atestar *in loco* a regularidade da escrituração e do crédito da Recorrente.

À fl. 92 este Conselho, por meio de Resolução, decidiu à unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Sobreveio Informação Fiscal da SEORT/DRF/Campinas que disse:

Desta forma, verificamos, com base na a escrita contábil apresentada – demonstrativo de resultado, balancete patrimonial e razão analítico, que na composição da base de cálculo da Cofins de Jun/2002 a Recorrente adicionou receitas não abrangidas no conceito de faturamento mensal, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.718/98:

Receitas Diversas Operacionais	R\$ 3.350,14
Recuperação de Despesas	R\$ 0,00
Juros Recebidos	R\$ 24.934,81
Descontos Obtidos	R\$ 4.637,27
Variações Monetárias Ativas	-R\$ 135.789,75
Varição Cambial Ativa	R\$ 328.895,22
Receita Aplicação Financeira	R\$ 17.138,98
Total -Outras Receitas Tributadas	R\$ 243.166,67

Considerando o acima disposto, na tabela abaixo discriminamos o montante total tributado, o valor das receitas tributadas com base no alargamento promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o valor declarado em DCTF, o valor devido calculado sem o alargamento, o valor recolhido através de DARF's e o valor recolhido a maior:

Montante Total Tributado	Outras Receitas Tributadas	Valor Devido	Valor Declarado em DCTF	Valor Recolhido	Valor Recolhido a Maior
R\$ 10.252.417,00	R\$ 243.166,67	R\$ 300.277,51	R\$ 307.572,51	R\$ 307.572,51	R\$ 7.295,00

Houve comunicado da Informação Fiscal, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais considerações da contribuinte, a qual, diante do reconhecimento do crédito, requereu a remessa do feito a esta Turma.

É o suficiente relatório.

## Voto

Conselheiro André Henrique Lemos

Como se viu do relatório, o caso concreto trata de Pedido de Compensação, encampado via DCOMP Eletrônico, dizendo a Recorrente que houve pagamento indevido ou a maior a título de COFINS, proveniente de rubricas que não compunham o conceito de receitas passíveis de tributação da referida Contribuição, logo, originando direito ao crédito.

Decidiu o então Colegiado desta Turma que os autos deveriam voltar à origem, por meio de diligência para averiguar a existência ou não do relativo crédito.

A autoridade-fiscal da SEORT/DRF/Campinas detectou que sim, como se viu acima e de que consta da aludida Informação Fiscal.

Ao sentir deste relator, 2 (pontos) nodais merecem análise deste Colegiado: (1) convalidação da existência do crédito averiguado pela autoridade fazendária, no cumprimento da diligência e (2) se é admitida a prova apresentada no recurso voluntário e que fora apreciada pela autoridade fiscal em diligência.

As respostas a estes 2 (pontos) são afirmativas, portanto, tem razão a Recorrente.

Seguindo os requisitos recomendados pelo Manual de Elaboração de Atos Administrativos do CARF, 1a Ed., Brasília, 2012, p. 104 e seguintes, mormente a concisão, ordem direta, precisão e clareza, tem-se que a autoridade fiscal, cumprindo seu mister de responder à diligência ordenada por este Conselho, apreciando as provas capitaneadas pela Recorrente, detectou que esta realmente recolhera COFINS a maior, portanto, neste particular a existência e legitimidade do crédito é medida que se impõe, vez que reconhecido pela Administração Pública Federal.

O mesmo desiderato se deve à admissão da prova produzida pela Recorrente em sede de recurso voluntário, o que é admitido por este Conselho, como, aliás, destacado pela Recorrente em seu recurso (ac. 108-09.655).

Demais, disso, aproveitando a oportunidade de refletir sobre o caso concreto, importante considerar que a Recorrente requereu primeiramente o Pedido de Compensação - DCOMP, de modo objetivo, ou seja, com documentação básica e sucinta.

Sobrevindo decisão da DRJ sobre seu pedido, dizendo esta que o pleito da Recorrente deveria ser instruído com mais provas, diante do procedimento eletrônico de compensação, chamou para si o dever de provar. Noutro falar, nasceu o direito de uma prova mais robusta, mais aprofundada, mais interligada pelos documentos fiscais obrigatórios para a atividade da Recorrente, em última análise um fato superveniente - acórdão da DRJ sobre a manifestação de inconformidade -, o que fora providenciado pela Recorrente e reconhecido pela autoridade fiscal em cumprimento da diligência.

O que se quer dizer com isto? Como advogou a Recorrente, o CARF tem precedentes que aceita a produção de provas em sede recursal, em cumprimento ao princípio da instrumentalidade processual e da busca da verdade material (ac. 108-09.655), sendo que, neste sentido também é o acórdão 3302-003.598 (v. u. para dar provimento ao recurso voluntário); com mais razão ainda para esta aceitação em casos como dos autos, em face do motivo superveniente ressalvado no parágrafo anterior. Em um raciocínio mais simples: se é possível naqueles casos, quem dera neste, o qual denota, um exemplo clássico, do dever de se perseguir a verdade material e solucionar o conflito.

Ademais, a tendência moderna é a de se complementar as regras do PAF, como p. ex., os artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, confrontados com o princípio da efetividade do processo, cujo escopo é que seja mais participativo, colaborativo, cooperativo e social, como reproduzido pela Lei 9.784/99 e pelo CPC/2015 (dentre outros, artigo 6o).

Diga-se que a complementação não há de ser em todo e qualquer caso, devendo o julgador sopesá-la com temperança, razoabilidade, proporcionalidade, buscando harmonizar a verdade material com a segurança, o que se mostra no caso concreto.

Processo nº 10830.912951/2009-51  
Acórdão n.º **3401-003.754**

**S3-C4T1**  
Fl. 136

---

Sem maiores digressões, convencido que assiste razão a Recorrente, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento.

André Henrique Lemos - Relator